



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000570266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057048-90.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO RIBEIRO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FELIPE MOURA BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 20 de julho de 2021.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1057048-90.2020.8.26.0100

APELANTE: Fernando Ribeiro Neto (réu - Justiça Gratuita)

APELADO: Felipe Moura Brasil (autor)

COMARCA: São Pualo

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Autor que é figura pública. Comentário publicado pelo réu na rede social Twitter. Termos utilizados “ só será bom jornalista quando estiver a sete palmos. E eu vou cuidar disso...” (que extrapolam o exercício da livre manifestação e crítica. Indenização por danos morais fixada em R\$15.000,00.que não comporta redução. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto n. 20173

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 108/112, proferida pelo MM Juiz de Direito, Dr. Luiz Gustavo Esteves, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, atualizado desde a sentença e acrescido de juros de mora desde a ocorrência do fato. Condenou o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade.

Apela o réu (fls. 117/121), alegando, em síntese, a inoccorrência dos danos morais que pretende ser indenizado. Pleiteia, em desse altenativva, a redução do valor indenizatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 125/12.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por responsabilidade civil extracontratual.

Alega o autor, em sua petição inicial, que o réu teria perpetrado publicação ofensiva à sua pessoa em por meio de publicação em redes sociais, de modo que deve ser indenização na esfera moral.

Com efeito, em uma sociedade democrática e plural, deve ser mantido e incentivado o livre exercício às manifestações públicas.

É certo também, que as pessoas públicas, como o caso do autor, estão afetos a maior exposição e interação com a sociedade.

Entretanto, no caso concreto, está caracterizado o abuso ao livre exercício da manifestação, contrariedade e direito de crítica por parte do réu/apelante.

Como se pode aferir assim consta da publicação, realizada pelo réu no *Twitter*: “ @DaniloGentili Só sei que o @FMouraBrasil só será bom jornalista quando estiver a sete palmos. E eu vou cuidar disso...”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, os termos utilizados pelo requerido caracterizaram, no mínimo, abuso de liberdade de opinião, sem prejuízo da apuração do ilícito na esfera penal.

Assim, tendo em vista que estão presentes a conduta dolosa, o dano e o nexó de causalidade, o réu deve, de fato, responder pelo ato cometido.

Nesse sentido, veja os seguintes julgados deste E. Tribunal:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Danos que, segundo a inicial, decorrem de comentários postados pela ré em rede social (atribuindo aos autores a prática de nepotismo, adjetivando-os como 'ratos') – Procedência decretada - Ofensas que ultrapassaram a proteção à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar – Dano moral ocorrente, em virtude do excesso praticado - Ofensas publicadas em perfil mantido pela apelante em rede social Facebook que pode ser acessado livremente- Quantum indenizatório – Fixação no valor de R\$ 5.000,00 em prol de cada autor, que e atende a finalidade da condenação – Descabida sua redução – Sentença mantida – Recurso improvido. (Apel nº 1001963-69.2019.8.26.0128 – 8ª Câm. Dir. Priv. – Rel. Des. Salles Rossi – j. 01.02.2021).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Internet. Publicação de mensagens de caráter ofensivo e difamatórias em rede social – "FACEBOOK". Conjunto probatório dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos que comprovam que as mensagens proferidas pelo réu ultrapassaram os limites da liberdade de expressão. Abuso no direito de informar. Acusações feitas pelo requerido de forma leviana. Ato ilícito configurado. Presença dos pressupostos da responsabilidade civil. Dever de indenizar. Manutenção do valor arbitrado na origem. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apel n° 1003433-94.2018.8.26.0347 – 10ª Câm. Dir. Priv. – Rel. Des. Coelho Mendes – j. 24.09.2019).

Com relação ao *quantum* indenizatório, o valor fixado encontra-se dentro da razoabilidade e dos critérios adotados por essa Câmara, refletindo, ainda, a gravidade da conduta do réu e a dor moral experimentada pelo autor.

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor do advogado do autor para 12% do valor da condenação, observada a gratuidade.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora